

XXXII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO PAULO - SP

CRIMINOLOGIAS E POLÍTICA CRIMINAL II

MAIQUEL ÂNGELO DEZORDI WERMUTH

ROGERIO LUIZ NERY DA SILVA

JÉSSICA PASCOAL SANTOS ALMEIDA

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Ednilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

C928

Criminologias e política criminal II[Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Maiquel Ângelo Dezordi Wermuth, Rogerio Luiz Nery Da Silva, Jéssica Pascoal Santos Almeida – Florianópolis: CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-346-6

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Os Caminhos Da Internacionalização E O Futuro Do Direito

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Criminologias. 3. Política criminal. XXXII Congresso

Nacional do CONPEDI São Paulo - SP (4: 2025: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



XXXII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO PAULO - SP

CRIMINOLOGIAS E POLÍTICA CRIMINAL II

Apresentação

O Grupo de Trabalho Criminologias e Política Criminal II, realizado em 28 de novembro de 2025, no XXXII Congresso Nacional do CONPEDI em São Paulo, reafirmou-se como um espaço privilegiado para a produção científica crítica voltada aos desafios estruturais da política criminal brasileira. Os estudos reunidos nestes anais dialogam com perspectivas contemporâneas das criminologias, da política criminal comparada, dos direitos humanos e das abordagens críticas do sistema penal.

O artigo de Gabryella Moreira Amaral dos Santos, Cláudio Santos Barros e Monique Leray Costa examina a educação superior como ferramenta de reintegração social de pessoas privadas de liberdade, com ênfase no ENEM PPL, demonstrando que, embora o exame represente avanço normativo e institucional, a efetivação do direito à educação ainda esbarra em obstáculos estruturais, burocráticos e subjetivos que comprometem a permanência estudantil e a reinserção social, exigindo políticas públicas continuadas.

O estudo de Maria Fernanda Goes Lima Santos, Maria Celia Ferraz Roberto da Silveira e Cristiana Hamdar Ribeiro Rodrigues analisa a remição compensatória à luz do controle de convencionalidade, especialmente após o caso Plácido de Sá Carvalho vs. Brasil e a ADPF 347, demonstrando que, diante das condições desumanas do sistema prisional, o cômputo em dobro da pena constitui mecanismo compatível com as normas internacionais e essencial à efetivação dos direitos humanos.

A pesquisa de Luana de Miranda Santos e Nathaliany T. Miranda e Sousa investiga, com base na Teoria da Associação Diferencial de Sutherland, como a seletividade penal favorece a impunidade da criminalidade econômica organizada, analisando o caso do Primeiro Comando da Capital (PCC) e demonstrando que a resposta estatal permanece assimétrica, mais rigorosa com crimes comuns e deficiente diante das complexas infiltrações da organização criminosa na economia formal.

O artigo de Nadine Hora Costa da Silva e Daniela Carvalho Almeida da Costa aborda os impactos da Resolução nº 487/2023 do CNJ, avaliando sua capacidade de romper com a lógica manicomial dos Hospitais de Custódia e de instituir um modelo de cuidado em

liberdade articulado com a Rede de Atenção Psicossocial, concluindo que o normativo representa inflexão paradigmática, embora dependa de condições estruturais e intersetoriais para alcançar efetividade plena.

A pesquisa de Dhyane Cristina Oro e Plínio Antônio Britto Gentil problematiza a relação entre a negativa de instauração do incidente de insanidade mental e o Acordo de Não Persecução Penal, argumentando que a busca por celeridade não pode suprimir garantias fundamentais, sobretudo para acusados hipervulneráveis, defendendo a necessidade de mecanismos que evitem que o ANPP se torne instrumento de injustiça em fases embrionárias da persecução penal.

O estudo de Analyz Marques Silva, Sergio Lima dos Anjos Virtuoso e Lucas Lima dos Anjos Virtuoso analisa o caso Hytalo Santos para discutir como a cultura do cancelamento e a atuação de influenciadores digitais tensionam o processo penal, criando um tribunal midiático que pressiona o sistema de justiça, fragiliza garantias constitucionais e incentiva um populismo punitivista de massas que compromete a legitimidade das instituições.

A pesquisa de João Pedro Prestes Mietz examina a accountability interna das corregedorias da Polícia Militar, tomando como estudo de caso o 31º BPM de Santa Catarina, demonstrando que a análise da atuação policial depende de perspectivas criminógenas ou vitimológicas e que a compreensão empírica das corregedorias revela nuances frequentemente ignoradas pelo debate público.

O artigo de Peter Gabriel Santos de Souza e Alice Arlinda Santos Sobral discute a fundada suspeita como fundamento jurídico da abordagem policial, analisando legislação comparada e decisões judiciais brasileiras recentes, concluindo que a anulação de prisões decorre menos de restrições normativas e mais de falhas no registro e na justificação da suspeita, propondo aprimoramento técnico e cultural da atividade policial para garantir segurança jurídica e eficiência.

O trabalho de Bibiana Paschoalino Barbosa, Nathalia Gomes Molitor e Luiz Fernando Kazmierczak realiza uma análise crítica da reincidência e dos maus antecedentes à luz da Teoria do Etiquetamento, demonstrando que tais institutos funcionam como estigmas legais que perpetuam exclusão social, reforçam ciclos de criminalização e comprometem um modelo democrático e humanizado de Direito Penal, indicando a necessidade de revisão ou limitação temporal desses mecanismos.

O artigo de Fausy Vieira Salomão e Maria Fernanda Rodrigues da Silveira examina a violência estrutural contra povos indígenas como obstáculo à sustentabilidade, analisando o impacto da tese do marco temporal e da Lei 14.701/2023 no aumento de assassinatos e conflitos territoriais, defendendo que a proteção dos territórios tradicionais constitui elemento central para a preservação da vida, da memória e da justiça socioambiental.

A pesquisa de Arthur Lopes de Valadares Brum e Henrique Abi-Ackel Torres critica a Lei 14.843/2024 à luz da Teoria do Direito Penal do Inimigo, demonstrando que a restrição da saída temporária configura medida de populismo punitivo, aplicando influxos do modelo de Jakobs de forma indiscriminada e incompatível com os princípios da proporcionalidade, da individualização da pena e da ressocialização.

O estudo de João Pedro de Lima, Jodascil Gonçalves Lopes e Davi José Garcia Couto dos Santos analisa os efeitos do tempo processual sobre a seletividade penal, utilizando a metáfora kafkiana para demonstrar como a morosidade processual penaliza desproporcionalmente negros e pobres, transformando a duração do processo em punição antecipada e defesa da necessidade de reformas antirracistas e garantistas.

Por fim, o artigo de Soraya Ferreira Petry articula capitalismo, Escola Positiva e Teoria do Etiquetamento para demonstrar como modelos históricos de controle social legitimaram práticas de estigmatização, argumentando que a categorização de indivíduos como “criminosos natos” perpetua desigualdades estruturais e reforça mecanismos modernos de etiquetamento que demandam revisão crítica.

Cada contribuição, à sua maneira, revela como a criminologia e a política criminal contemporâneas se articulam para compreender fenômenos complexos – desde a produção de provas até a governança policial, desde a execução penal até a regulação tecnológica, passando pela análise crítica da seletividade e das violências estruturais. Estes anais, portanto, não apenas registram os debates travados no GT, mas reafirmam o papel do CONPEDI como espaço de construção de conhecimento sofisticado, plural e comprometido com a efetivação dos direitos fundamentais no âmbito do sistema penal.

Concluindo esta apresentação, salientamos que os textos reunidos nestes anais representam não apenas a pluralidade temática e metodológica do GT Criminologias e Política Criminal II, mas também o compromisso coletivo em produzir conhecimento crítico, socialmente relevante e comprometido com a defesa dos direitos fundamentais. Cada pesquisa aqui apresentada tensiona paradigmas, ilumina contradições do sistema penal e propõe caminhos possíveis para a construção de políticas públicas mais democráticas e racionais. Convidamos,

portanto, o leitor a aprofundar-se nos debates que seguem, certos de que encontrará análises densas, interpretações qualificadas e reflexões que dialogam com os desafios contemporâneos da criminologia e da política criminal no Brasil e na América Latina.

Estes anais são um convite à reflexão, ao diálogo e ao aprimoramento permanente das práticas e saberes que sustentam o campo, reafirmando o papel do CONPEDI como espaço de produção científica rigorosa e crítica.

São Paulo, 28 de novembro de 2025.

Jéssica Pascoal Santos Almeida – Universidade Presbiteriana Mackenzie

Maiquel Ângelo Dezordi Wermuth – Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul

Rogerio Luiz Nery Da Silva – Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro

ENTRE LIKES E ALGEMAS: O CASO HYTAZO SANTOS E A CULTURA DO CANCELAMENTO

BETWEEN LIKES AND HANDCUFFS: THE HYTAZO SANTOS CASE AND THE CULTURE OF CANCELLATION

**Analyz Marques Silva
Sergio Lima dos Anjos Virtuoso
Lucas Lima dos Anjos Virtuoso**

Resumo

O presente artigo tem como objetivo analisar a colisão entre a cultura do cancelamento e as garantias constitucionais do processo penal brasileiro, tendo como ponto de partida o caso Hytazo Santos. Mais do que uma análise factual, busca-se compreender como a mobilização digital, potencializada por influenciadores como “Felca”, foi capaz de pressionar o sistema de justiça a agir em delitos de ação penal pública incondicionada, cuja persecução independe de provocação. Parte-se dessa constatação para problematizar a omissão estatal e, paralelamente, a transferência de poder simbólico às redes sociais, que passam a atuar como “tribunal midiático”. O trabalho se desenvolve em três eixos. O primeiro aborda a consolidação do tribunal midiático, cuja origem remonta ao sensacionalismo da imprensa, evoluindo para a dinâmica das redes sociais e sua lógica de linchamento digital. O segundo examina como esse ambiente pressiona o processo penal, fragilizando garantias constitucionais diante da antecipação de condenações pela opinião pública. O terceiro discute os prejuízos sociais do populismo penal digital, marcado pela seletividade dos casos que ganham visibilidade, pela banalização das garantias e pela deslegitimização das instituições de justiça. Parte-se da hipótese de que a cultura do cancelamento tem produzido impactos concretos na persecução penal, criando um ambiente em que decisões judiciais são influenciadas pela viralização de conteúdos e pelo engajamento social. Conclui-se que apenas uma atuação garantista do Poder Judiciário, aliada a políticas regulatórias e à promoção de educação digital crítica, é capaz de proteger o processo penal das pressões oriundas do populismo punitivo de massas.

Palavras-chave: Cultura do cancelamento, Tribunal midiático, Opinião pública, Seletividade penal, Criminologia midiática

Abstract/Resumen/Résumé

This article aims to analyze the clash between cancel culture and the constitutional guarantees of Brazilian criminal procedure, taking as its starting point the Hytazo Santos case. More than a factual analysis, it seeks to understand how digital mobilization, amplified by influencers such as “Felca,” was able to pressure the justice system to act in crimes of unconditional public prosecution, whose pursuit does not depend on representation. From this observation arises the problematization of state omission and, in parallel, the transfer of symbolic power to social networks, which begin to operate as a “media tribunal.” The work

develops along three axes. The first addresses the consolidation of the media tribunal, whose origin lies in sensationalist press coverage, evolving into the accelerated dynamics of social networks and their logic of digital lynching. The second examines how this environment pressures criminal procedure, weakening constitutional guarantees in the face of anticipatory condemnations by public opinion. The third discusses the social damages of digital penal populism, marked by the selectivity of cases that gain visibility, the trivialization of guarantees, and the delegitimization of justice institutions. The hypothesis is that cancel culture has produced concrete impacts on criminal prosecution, creating an environment in which judicial decisions are influenced by the viralization of content and social engagement. It is concluded that only a guarantee-oriented approach by the Judiciary, combined with regulatory policies and the promotion of critical digital education, can protect criminal procedure from the pressures arising from mass punitive populism.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Cancel culture, Media trial, Public opinion, Penal selectivity, Mediatic criminology

INTRODUÇÃO

O caso recente do influenciador digital Hytalo Santos, amplamente divulgado nas redes sociais, trouxe à tona um debate que ultrapassa a esfera individual e alcança o próprio funcionamento do sistema de justiça criminal. A repercussão ultrapassou o ambiente virtual, produzindo reflexos concretos na atuação das autoridades responsáveis pela persecução penal.

O fator que potencializou a repercussão do caso foi a mobilização digital, especialmente quando personalidades da internet, como o youtuber “Felca”, utilizam suas plataformas para expor fatos e mobilizar seguidores. Essa dinâmica demonstra a capacidade da mídia digital de interferir no tempo e no modo de como as instituições estatais reagem a determinadas denúncias.

A questão que emerge é inquietante: por que delitos de ação penal pública incondicionada, cuja investigação não depende de representação, permaneceram sem resposta institucional até serem catalisados pela intervenção de influenciadores digitais. Esse questionamento aponta para uma aparente omissão estatal e para a transferência de poder simbólico às redes sociais.

A chamada cultura do cancelamento, conforme explicam Moraes, Araújo e Rodrigues (2023), consiste em práticas de julgamento público e linchamento virtual contra indivíduos, geralmente figuras públicas, em razão de condutas consideradas moralmente condenáveis. Esse fenômeno, que se aproxima do que a doutrina denomina “tribunais midiáticos”, é potencializado pela lógica algorítmica das plataformas digitais, conferindo rapidez, alcance e intensidade inéditas às acusações e condenações sociais.

Nesse cenário, a cultura do cancelamento funciona como um espaço paralelo de julgamento, em que reputações são destruídas antes mesmo da instauração de procedimentos legais, respeitando-se garantias básicas como o contraditório, a ampla defesa, a presunção de inocência e o devido processo legal. O problema não se restringe à exposição pública, mas aos reflexos diretos no campo do processo penal, com pressões sociais que influenciam investigações, decisões cautelares e até a formação da opinião de magistrados e jurados. No entanto, a lógica da viralização digital desafia cotidianamente esses princípios.

A literatura jurídica tem apontado para o crescimento de um populismo penal digital, no qual a pauta criminal é ditada menos pela gravidade objetiva dos fatos e mais

pela repercussão midiática que eles alcançam. Esse quadro gera seletividade, na medida em que apenas casos que viralizam recebem atenção prioritária.

Diante desse contexto, formula-se o seguinte **problema de pesquisa**: de que maneira a cultura do cancelamento, evidenciada em episódios como o caso do Hytalo Santos, influencia a atuação do sistema de justiça criminal brasileiro e ameaça garantias processuais fundamentais?

Parte-se da **hipótese** segundo a qual a cultura do cancelamento, ao antecipar condenações e exercer pressão midiática, tem gerado impactos concretos na persecução penal: decisões apressadas, prisões preventivas midiáticas e a banalização de garantias constitucionais. Esse fenômeno, além de enfraquecer o processo penal, compromete a legitimidade do próprio Estado de Direito.

Assim, o **objetivo geral** deste artigo é analisar a colisão entre a cultura do cancelamento e as garantias constitucionais do processo penal brasileiro, tomando como ponto de partida o caso do Hytalo Santos, a fim de refletir criticamente sobre os limites da influência midiática e sobre estratégias necessárias para blindar o processo penal contra as pressões do populismo penal digital.

A presente pesquisa adota o método indutivo, partindo da análise do caso Hytalo Santos para compreender de que modo a atuação midiática interfere na persecução penal. Para o tratamento dos dados, será utilizado o método cartesiano, organizando-se a análise de forma lógica e sistemática. Trata-se de uma pesquisa bibliográfica, fundamentada em doutrina especializada, jurisprudências e textos normativos.

A análise se concentrará nos riscos que a cultura do cancelamento representa para as garantias constitucionais, bem como na necessidade de um Judiciário garantista e independente. Por fim, busca-se apontar caminhos para o fortalecimento da imparcialidade judicial e da proteção do processo penal frente às pressões do tribunal midiático e do populismo penal digital.

Diante da crescente influência da opinião pública digital sobre o sistema de justiça, torna-se imperioso refletir sobre os limites dessa interferência e sobre os mecanismos institucionais capazes de resguardar a imparcialidade judicial e a integridade do devido processo legal.

1. TRIBUNAL MIDIÁTICO E A CULTURA DO CANCELAMENTO

1.1 O CONCEITO DE TRIBUNAL MIDIÁTICO

O termo “tribunal midiático” se refere ao fenômeno em que a imprensa ou, mais recentemente, as redes sociais, assumem papel de instâncias paralelas de julgamento, antecipando a atribuição de culpa a indivíduos antes de qualquer decisão judicial. Trata-se de um processo simbólico que, embora não produza efeitos jurídicos diretos, impacta de maneira profunda a vida dos acusados, gerando condenações sociais irreversíveis. Nesse ambiente, a lógica da mídia, voltada ao espetáculo e à comoção, sobrepõe-se à lógica da justiça, pautada pela legalidade e pelo contraditório (SOUZA; JACOB, 2024).

Um dos mecanismos centrais que explicam o funcionamento do tribunal midiático é o agenda-setting⁴ pelo qual os meios de comunicação selecionam quais temas merecem destaque e quais devem ser ignorados. Esse processo de seleção direciona a atenção pública e estabelece hierarquias de relevância, criando a sensação de que determinados casos são mais graves ou urgentes do que outros. O caso da advogada e influenciadora Deolane ilustra bem esse mecanismo: a sua prisão temporária ganhou proporções muito maiores do que outros casos de idêntica gravidade, em razão da sua exposição midiática e do interesse público produzido artificialmente pelas redes. Além disso, o framing⁵, define o enquadramento narrativo dos fatos, privilegiando versões emocionais em detrimento de análises técnicas. Ambos os mecanismos favorecem a cristalização da imagem de culpa antes mesmo da atuação das instituições formais de justiça (LIBÉRIO, 2021).

O impacto desse fenômeno no Brasil pode ser claramente observado no caso Escola Base (1994), quando os donos de uma escola infantil foram acusados injustamente de abusos sexuais contra crianças. A imprensa, movida pelo sensacionalismo, antecipou a condenação social, destruindo a vida pessoal e profissional dos envolvidos, que mais tarde foram absolvidos. Esse episódio se tornou um exemplo clássico de como o tribunal midiático é capaz de arruinar reputações independentemente do resultado jurídico, revelando a fragilidade da presunção de inocência diante da opinião pública (PAIVA et al., 2020).

⁴ A teoria da agenda setting descreve como os meios de comunicação influenciam a importância percebida de certos assuntos na mente do público.

⁵ A teoria do framing, na comunicação e ciências sociais, estuda como a forma como uma informação é apresentada influencia a forma como as pessoas a percebem e reagem a ela.

A estrutura do Tribunal do Júri brasileiro agrava ainda mais esse cenário. Como as decisões são tomadas por pessoas leigas, há maior suscetibilidade à influência da mídia, que molda previamente a percepção dos fatos. Jurados que chegam ao julgamento já expostos à intensas narrativas midiáticas carregam consigo pré-juízos que comprometem a imparcialidade exigida pelo processo penal. Isso gera um risco estrutural de contaminação da decisão, transformando a “sentença midiática” em elemento determinante para o resultado do processo (MOTA, 2020).

Por fim, a doutrina aponta que o tribunal midiático constitui uma ameaça direta ao Estado Democrático de Direito, pois desloca o centro decisório da legalidade constitucional para a aclamação popular momentânea. A opinião pública, influenciada por narrativas midiáticas, passa a pressionar magistrados, promotores, policiais e todo o sistema de justiça a agir conforme expectativas coletivas, e não segundo critérios jurídicos. Esse processo produz uma erosão gradual das garantias processuais, reforçando tendências de populismo penal e populismo judicial, em que decisões deixam de ser técnicas para atender demandas emocionais da sociedade (SOUZA; JACOB, 2024).

1.2 A INFLUÊNCIA MIDIÁTICA NO PROCESSO PENAL

A influência midiática no processo penal brasileiro não é um fenômeno recente, mas ganhou intensidade nas últimas décadas. A cobertura jornalística de crimes passou a adotar uma linguagem espetacularizada, que privilegia narrativas de forte apelo emocional em detrimento da análise técnica. Esse formato, que visa sobretudo à audiência, compromete a neutralidade da informação e antecipa julgamentos sociais que pressionam o sistema de justiça a agir de forma imediatista. Assim, a mídia cria um espaço paralelo de julgamento, em que o acusado é frequentemente tratado como culpado antes mesmo da denúncia formal (SOUZA; JACOB, 2024).

Segundo JAKOBS (2007) “*A atuação da mídia contribui para a construção de estímulos que transformam o acusado em inimigo público, legitimando tratamentos processuais de exceção*”. Em reforço, OLIVEIRA (2021) destaca que “*A espetacularização de denúncias por parte da mídia contribui para decisões judiciais influenciadas mais pela opinião pública do que pelos autos do processo*”.

O exemplo citado no tópico anterior, o caso Escola Base (1994) foi uma amostra consistente da influência da opinião pública no sistema de justiça criminal. A influência

da mídia também se manifesta em erros investigativos. A pressão por resultados rápidos leva à violação de protocolos processuais, como a condução de oitivas sem acompanhamento adequado ou a divulgação de informações sigilosas antes da conclusão das apurações. A doutrina aponta que tais falhas são frequentemente alimentadas pela espetacularização midiática, que cria um ambiente de urgência incompatível com a racionalidade do devido processo legal. Esse cenário torna a persecução penal vulnerável a arbitrariedades e aumenta a probabilidade de erros irreparáveis (MOTA, 2022).

No contexto contemporâneo, as redes sociais ampliaram ainda mais o alcance desse fenômeno. Se antes apenas grandes veículos de imprensa tinham o poder de pautar narrativas, hoje qualquer usuário pode difundir acusações em tempo real, com alcance massivo. A descentralização das vozes intensificou o tribunal midiático, transformando-o em um tribunal digital. Essa dinâmica não só acelera a circulação de informações, como também multiplica os efeitos da condenação social, que se torna praticamente irreversível diante da viralização dos conteúdos (LIBÉRIO, 2021).

Diante desse quadro, observa-se que a influência midiática compromete diretamente garantias fundamentais do processo penal, como a presunção de inocência e a imparcialidade dos julgadores. Ao formar a opinião pública de maneira enviesada, a mídia pressiona o Judiciário a adotar medidas de impacto, como prisões preventivas midiáticas ou sentenças exemplares. O resultado é um processo penal reativo, subordinado à lógica da audiência e da viralização, em vez de pautado pela Constituição e pela legalidade estrita (SOUZA; JACOB, 2024).

1.3 DO SENSACIONALISMO JORNALÍSTICO AO LINCHAMENTO DIGITAL.

O sensacionalismo jornalístico foi um dos principais vetores de consolidação do chamado tribunal midiático, em que a imprensa não apenas noticia, mas também antecipa julgamentos sociais, interferindo na presunção de inocência. Como observa Libério, “*a mídia, ao construir narrativas carregadas de emoção e dramatização, tende a influenciar diretamente a percepção social sobre a culpabilidade, mesmo antes de qualquer decisão judicial*” (LIBÉRIO, 2021, p. 170).

Esse fenômeno se articula com o chamado populismo punitivo, no qual o direito penal é instrumentalizado como resposta imediata ao clamor social, afastando-se de garantias fundamentais. A legitimidade do sistema penal somente se sustenta quando

submetida a limites constitucionais rígidos, sendo incompatível com práticas midiáticas que antecipam condenações (FERRAJOLI, 2006, p. 18).

Com a ascensão da internet e das redes sociais, esse processo não desapareceu, mas foi reconfigurado. Hilbert demonstra que o governo através do crime se expandiu para o ambiente digital, em que “*o engajamento se sobrepõe à apuração dos fatos, e a viralização substitui o devido processo legal*” (HILBERT, 2018, p. 45).

Nesse contexto, emerge o fenômeno do linchamento digital, marcado pela imposição de sanções coletivas instantâneas, sem contraditório ou ampla defesa. O espaço virtual não apenas reproduz a lógica midiática, mas a intensifica, ao permitir que qualquer indivíduo se torne agente ativo da punição simbólica. (MOTA, 2019, p. 92).

A consequência é a fragilização de direitos fundamentais. A presunção de inocência exige que a condenação penal esteja baseada em prova “para além de qualquer dúvida razoável”, o que contrasta diretamente com a lógica de julgamentos virtuais, nos quais boatos e narrativas emotivas se sobrepõem à prova racional (SOUSA FILHO, 2022, p. 192).

Dessa forma, o percurso do sensacionalismo jornalístico ao linchamento digital demonstra uma continuidade histórica: em ambos os casos, trata-se da produção de uma punição simbólica paralela ao sistema de justiça, movida pela lógica do espetáculo e pela demanda por respostas imediatas, em detrimento do Estado Democrático de Direito (MOTA, 2019, p. 97; FERRAJOLI, 2006, p. 22).

1.4 IMPACTOS SOBRE O ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO.

O avanço do tribunal midiático e sua transposição para o espaço digital têm produzido efeitos profundos sobre o Estado Democrático de Direito. A lógica da visibilidade e da viralização enfraquece pilares constitucionais como a presunção de inocência, o devido processo legal e a imparcialidade judicial. A democracia somente se sustenta quando o poder punitivo é limitado por regras formais e substanciais que asseguram os direitos fundamentais do cidadão (FERRAJOLI, 2006, p. 32).

Nesse contexto, a presunção de inocência deixa de ser garantia efetiva e passa a ser relativizada pela pressão social. O julgamento democrático exige provas além de qualquer dúvida razoável, o que contrasta diretamente com a dinâmica midiática e digital, onde narrativas e suspeitas ganham força condenatória (SOUSA FILHO, 2022, p. 193).

Outro impacto relevante é a ascensão do decisionismo penal, no qual o direito é submetido às demandas imediatas do clamor popular. A substituição da racionalidade jurídica por soluções emergenciais e midiáticas compromete o equilíbrio entre legalidade e democracia, fragilizando a legitimidade das instituições (MOTA, 2019, p. 105).

Hilbert ressalta ainda que o medo e o crime se tornaram instrumentos de governo, legitimando políticas punitivas que reduzem direitos em nome de uma suposta segurança. Essa estratégia fortalece o populismo penal e desloca o centro das decisões de instâncias técnicas para arenas midiáticas (HILBERT, 2018, p. 60).

Por fim, Zaffaroni aponta que a construção do “inimigo” é elemento central nesse processo, pois permite justificar práticas de exceção e seletividade penal. Ao estigmatizar determinados grupos como ameaças, cria-se um direito penal de emergência, incompatível com os fundamentos do Estado Democrático de Direito (ZAFFARONI, 2007, p. 27).

Assim, os impactos do sensacionalismo jornalístico e do linchamento digital extrapolam a esfera individual, comprometendo o próprio modelo democrático, ao substituir critérios jurídicos por métricas de engajamento e emoções coletivas (MOTA, 2019, p. 105; FERRAJOLI, 2006, p. 22).

2. PROCESSO PENAL E GARANTIAS CONSTITUCIONAIS

2.1. PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA E DEVIDO PROCESSO LEGAL

A presunção de inocência constitui um dos pilares do Estado Democrático de Direito, ao assegurar que nenhum indivíduo seja tratado como culpado antes do trânsito em julgado da sentença condenatória. Trata-se de um princípio estruturante, que impede a antecipação de sanções e preserva a dignidade da pessoa humana frente ao poder punitivo estatal (FERRAJOLI, 2006, p. 34).

No processo penal, esse princípio está intimamente relacionado ao devido processo legal, que garante não apenas a legalidade formal dos atos, mas também a observância de direitos substanciais como a ampla defesa e o contraditório. A legitimidade de uma condenação depende da produção de prova “para além de qualquer dúvida razoável”, o que contrasta com os julgamentos midiáticos e digitais, em que suspeitas e narrativas assumem caráter condenatório (SOUZA FILHO, 2022, p. 193).

O devido processo legal atua, portanto, como limite contra práticas decisionistas que submetem o julgamento à pressão popular. A flexibilização dessas garantias em nome da eficiência ou da resposta imediata mina a racionalidade democrática e converte o processo penal em mero instrumento de reafirmação simbólica da autoridade (MOTA, 2019, p. 107).

Além disso, a presunção de inocência é incompatível com a lógica do tribunal midiático e digital, que antecipa vereditos e impõe sanções sociais antes mesmo da atuação jurisdicional. Quando a mídia ou as redes sociais assumem o papel de julgadores, criam-se “penas informais” que violam os princípios constitucionais e fragilizam o equilíbrio entre justiça e opinião pública (LIBÉRIO, 2021, p. 179).

O caso Hytalo Santos é um exemplo contemporâneo desse fenômeno. A repercussão digital levou à mobilização de autoridades, que instauraram procedimentos de forma célere, enquanto a opinião pública já o havia condenado. Nesse contexto, a presunção de inocência foi esvaziada, e o devido processo legal passou a ser percebido apenas como uma etapa burocrática, incapaz de reverter a sentença social previamente estabelecida (SOUZA; JACOB, 2024).

Assim, a conjugação da presunção de inocência com o devido processo legal representa não apenas uma garantia individual, mas também uma salvaguarda coletiva, pois impede que a exceção e o populismo penal se sobreponham ao direito, preservando a legitimidade das instituições democráticas (FERRAJOLI, 2006, p. 41).

2.2. PRISÕES PREVENTIVAS MIDIÁTICAS E INVESTIGAÇÕES SELETIVAS

As prisões preventivas, concebidas como medidas cautelares excepcionais, têm sido frequentemente utilizadas como resposta imediata ao clamor social e midiático. Em vez de assegurar a instrução processual ou a ordem pública, tornam-se instrumentos de satisfação simbólica da opinião pública, configurando um desvirtuamento de sua finalidade constitucional (FERRAJOLI, 2006, p. 129).

Nesse cenário, a pressão midiática cria um ambiente em que a liberdade do investigado é relativizada em nome da visibilidade do caso. A espetacularização dos processos penais conduz à antecipação da pena, reforçando a ideia de que a prisão é resposta necessária à indignação coletiva (LIBÉRIO, 2021, p. 180).

As investigações seletivas também são reforçadas por essa lógica. Hilbert observa que a governamentalidade pelo crime promove a escolha de alvos conforme seu potencial de visibilidade midiática, priorizando casos que mobilizam medo e audiência, em detrimento de uma atuação uniforme e técnica (HILBERT, 2018, p. 67).

Esse processo contribui para o fortalecimento do populismo penal e para o enfraquecimento da racionalidade democrática. O decisionismo midiático substitui os critérios legais por critérios políticos e emocionais, esvaziando a função garantidora do processo penal (MOTA, 2019, p. 112).

Além disso, a utilização da prisão preventiva como resposta à pressão popular compromete diretamente a presunção de inocência. Tal princípio exige que a liberdade seja a regra, e sua restrição apenas ocorra mediante prova robusta e necessidade concreta, o que é incompatível com decisões pautadas por narrativas midiáticas (SOUSA FILHO, 2022, p. 197).

A seletividade das investigações, ao construir determinados grupos como “inimigos”, legitima práticas de exceção. A prisão preventiva midiática, nesse sentido, torna-se um mecanismo de exclusão simbólica, que fragiliza o Estado Democrático de Direito (ZAFFARONI, 2007, p. 30).

2.3. O PROCESSO PENAL REATIVO À LÓGICA DA VIRALIZAÇÃO.

O processo penal, concebido como instrumento racional de garantia, tem progressivamente se tornado permeável às pressões externas oriundas do ambiente digital. A viralização de narrativas, muitas vezes desprovidas de lastro probatório, transforma-se em elemento de legitimação de medidas judiciais e investigativas. A visibilidade, e não a gravidade objetiva do fato, tornou-se critério de ação estatal, convertendo o processo penal em espetáculo reativo (HILBERT, 2018, p. 70).

A cobertura midiática, potencializada pelas redes sociais, cria um ambiente de permanente vigilância simbólica. Esse quadro leva à instrumentalização do processo penal, que passa a funcionar como resposta rápida à indignação coletiva, e não como mecanismo técnico de apuração (LIBÉRIO, 2021, p. 181).

Esse deslocamento gera o que chamamos de decisionismo penal, marcado pela substituição dos critérios jurídicos pela lógica do imediatismo. Nessa dinâmica, decisões

processuais passam a ser justificadas pela necessidade de atender à opinião pública, corroendo a racionalidade democrática do direito penal (MOTA, 2019, p. 115).

A consequência mais grave é a fragilização da presunção de inocência e da exigência de prova robusta para condenação. O julgamento constitucionalmente válido depende de provas além de qualquer dúvida razoável, mas a lógica da viralização antecipa vereditos com base em boatos, hashtags e campanhas digitais (SOUZA FILHO, 2022, p. 198).

Ferrajoli ressalta que esse processo configura uma forma de direito penal de emergência, em que exceções se transformam em regra e a pressão popular legitima medidas que violam garantias fundamentais (FERRAJOLI, 2006, p. 47). Zaffaroni acrescenta que, ao selecionar certos indivíduos como inimigos simbólicos, a viralização reforça a seletividade penal, convertendo o processo em instrumento de exclusão (ZAFFARONI, 2007, p. 35).

Assim, o processo penal reativo à lógica da viralização deixa de cumprir sua função garantidora e passa a operar como mecanismo de validação simbólica das multidões digitais, fragilizando os fundamentos do Estado Democrático de Direito (MOTA, 2019, p. 117).

3. PREJUÍZOS SOCIAIS E POPULISMO PENAL DIGITAL.

3.1. A SELETIVIDADE DO CANCELAMENTO.

O fenômeno do cancelamento digital, embora apresentado como expressão coletiva de justiça social, revela-se seletivo em sua aplicação. Nem todos os indivíduos expostos a acusações ou comportamentos controversos são igualmente punidos: a viralização e a intensidade da reprovação variam conforme a posição social, a identidade e a visibilidade midiática do sujeito. O sistema penal e seus reflexos simbólicos são sempre seletivos, atingindo com maior rigor aqueles que já se encontram em situação de vulnerabilidade (ZAFFARONI, 2007, p. 41).

Esse caráter seletivo evidencia a continuidade entre o sistema penal tradicional e o cancelamento digital. Ambos reproduzem hierarquias sociais e reforçam estigmas, antecipando condenações sem contraditório ou ampla defesa. Ferrajoli lembra que o garantismo tem precisamente a função de limitar o poder punitivo, impedindo que seja

exercido de forma discriminatória contra determinados grupos sociais (FERRAJOLI, 2006, p. 50).

Além disso, a seletividade do cancelamento está ligada à lógica da visibilidade digital. A governamentalidade contemporânea utiliza o crime, e, por extensão, a acusação pública, como recurso de gestão política, escolhendo alvos que mobilizam maior audiência e engajamento (HILBERT, 2018, p. 75). Assim, o cancelamento não é apenas um ato espontâneo das massas, mas um processo condicionado pela lógica algorítmica e midiática.

Essa seletividade demonstra o caráter decisionista do populismo punitivo digital: as sanções sociais não decorrem de critérios objetivos, mas da emoção coletiva e da pressão virtual, o que fragiliza a racionalidade democrática (MOTA, 2019, p. 118). Quando o processo penal é substituído por julgamentos midiáticos ou digitais, o resultado é a multiplicação de “penas informais”, aplicadas de modo desigual e sem controle institucional (LIBÉRIO, 2021, p. 183).

O caso Hytalo Santos exemplifica bem essa lógica. Se não fosse a intervenção de influenciadores digitais de grande alcance, como “Felca”, o episódio possivelmente não teria alcançado repercussão nacional. Esse fato demonstra que a mobilização social não decorreu da gravidade jurídica concreta, mas do potencial de engajamento que o propulsor possuía nas redes sociais. Assim, a persecução penal só foi impulsionada porque houve visibilidade midiática, revelando a transferência simbólica de poder às plataformas digitais (LIBÉRIO, 2021).

Esse padrão seletivo se aproxima do fenômeno descrito por Jonathan Simon como “governar através do crime”, em que a atenção pública se concentra em determinados delitos ou agentes, moldando a agenda política e jurídica de acordo com os interesses midiáticos. No ambiente digital, essa governança penal é reforçada pela lógica algorítmica das redes sociais, que privilegia conteúdos de maior engajamento e tende a amplificar acusações contra figuras públicas, em detrimento de casos igualmente graves, mas sem apelo midiático (HILBERT, 2019).

Portanto, a seletividade do cancelamento não apenas amplia desigualdades sociais, mas também compromete o ideal de universalidade da justiça penal. Ao priorizar a exposição de determinados acusados, cria-se um cenário em que a aplicação das garantias constitucionais passa a depender da “viralização” de cada caso. Isso gera uma

espécie de direito penal de exceção, no qual alguns indivíduos são punidos socialmente de forma mais intensa do que outros, independentemente da gravidade do crime (TEIXEIRA, 2017).

3.2. IMPACTOS SOCIAIS

3.2.1 BANALIZAÇÃO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA

Um dos efeitos mais visíveis da cultura do cancelamento é a banalização da presunção de inocência, princípio consagrado no art. 5º, LVII, da Constituição Federal. Quando um caso viraliza nas redes sociais, a opinião pública passa a considerar o acusado culpado antes mesmo de qualquer denúncia formal ou sentença judicial. Essa antecipação condenatória, legitimada por campanhas digitais, enfraquece a função protetiva da presunção de inocência, que deveria atuar como barreira contra arbitrariedades (SOUZA; JACOB, 2024).

A presunção de inocência, princípio estruturante do Estado Democrático de Direito, sofre grave processo de banalização quando submetida à lógica midiática e digital. Ao antecipar a culpabilidade de investigados e acusados, a opinião pública esvazia a função protetiva dessa garantia, convertendo-a em mero enunciado formal, sem eficácia prática (FERRAJOLI, 2006, p. 36).

Na cultura da viralização, o julgamento social ocorre de forma imediata e sem necessidade de prova, instaurando condenações coletivas baseadas em suspeitas e narrativas emocionais. A exigência de prova “para além de qualquer dúvida razoável” é substituída, nesses contextos, pela mera reprodução de boatos e discursos midiáticos (SOUSA FILHO, 2022, p. 198).

Esse processo resulta na normalização do decisionismo penal, no qual a legitimidade das decisões não decorre da observância de regras jurídicas, mas da conformidade com as expectativas populares. Tal dinâmica conduz à corrosão da racionalidade democrática, pois converte o processo penal em instrumento de reafirmação simbólica da autoridade, e não de proteção de direitos (MOTA, 2019, p. 115).

A mídia e as redes sociais, ao difundir acusações sem contraditório, reforçam a percepção de que a liberdade do acusado representa ameaça social. Essa construção

narrativa gera “penas informais” que antecipam a sanção e destituem de sentido a garantia da presunção de inocência (LIBÉRIO, 2021, p. 182).

Por fim, a banalização desse princípio também aprofunda a seletividade penal. Ao transformar determinados grupos em inimigos sociais, o sistema legitima práticas de exceção, que encontram no linchamento digital uma forma de execução simbólica, sem observância das garantias constitucionais (ZAFFARONI, 2007, p. 44).

3.2.2 FORTALECIMENTO DE UM “DIREITO PENAL DE EMERGÊNCIA” DITADO POR ALGORITIMOS.

O direito penal de emergência caracteriza-se pela adoção de medidas excepcionais em resposta a momentos de crise ou de intensa pressão social. Tradicionalmente associado a situações políticas ou de grande comoção, esse modelo punitivo encontra no ambiente digital um novo vetor de fortalecimento: os algoritmos das plataformas, que privilegiam conteúdos com maior engajamento, criando um ciclo de pressão constante por respostas repressivas (FERRAJOLI, 2006, p. 47).

Nesse contexto, a lógica algorítmica substitui a racionalidade jurídica. O que ganha visibilidade digital não necessariamente corresponde à gravidade objetiva do fato, mas sim ao seu potencial de viralização. Como observa Hilbert, governar através do crime significa explorar a visibilidade e o medo como mecanismos de controle social, convertendo casos específicos em justificativas para políticas de exceção (HILBERT, 2018, p. 80).

Essa dinâmica favorece o fortalecimento de um decisionismo penal digital, no qual o processo e as decisões judiciais são condicionados pelo fluxo de engajamento. Essa substituição da legalidade pelo imediatismo social esvazia a função garantidora do direito penal e o converte em instrumento de reafirmação simbólica da autoridade (MOTA, 2019, p. 120).

A seletividade é outro efeito desse modelo. Os algoritmos, ao amplificarem determinados temas ou grupos, contribuem para a construção de “inimigos digitais”, reforçando estigmas e legitimando práticas de exceção. A criminalização seletiva do inimigo é elemento central do direito penal de emergência, incompatível com os princípios de igualdade e democracia (ZAFFARONI, 2007, p. 39).

Por fim, a influência algorítmica intensifica o papel da mídia digital como tribunal informal, transformando suspeitas em condenações sociais. Esse processo fragiliza o devido processo legal e institucionaliza “penas informais” que corroem a presunção de inocência e consolidam um direito penal de exceção permanente (LIBÉRIO, 2021, p. 184).

3.2.3 DESCRÉDITO NAS INSTITUIÇÕES

O fortalecimento de tribunais midiáticos e digitais, aliados à lógica da viralização, contribui para o progressivo descrédito das instituições formais de justiça. Quando a sociedade passa a enxergar a mídia e as redes sociais como instâncias mais ágeis e eficazes do que o Poder Judiciário, instala-se uma crise de legitimidade, que enfraquece a confiança no devido processo legal (FERRAJOLI, 2006, p. 52).

A chamada “CPI da Diabetes” é um exemplo eloquente: iniciada com tom de denúncia e investigação, terminou em clima de espetáculo, com parlamentares e influenciadores tirando fotos ao lado da Virginia Fonseca. O episódio evidencia como o tribunal midiático e a espetacularização política não apenas banalizam a gravidade do tema, mas também reforçam a percepção de que a justiça formal é incapaz de agir com a mesma rapidez e impacto da opinião pública digital.

A substituição da racionalidade jurídica por decisões ditadas pelo clamor popular e pelos algoritmos digitais cria a percepção de que o sistema de justiça é lento e ineficaz. Esse processo resulta na corrosão da racionalidade democrática e na ascensão de um decisionismo penal que mina a credibilidade das instituições (MOTA, 2019, p. 123).

Hilbert observa que a política do medo, amplificada pela cobertura midiática e pelas redes sociais, é utilizada como recurso de governamentalidade. Essa estratégia, ao invés de fortalecer as instituições democráticas, contribui para sua deslegitimação, pois apresenta o Judiciário como incapaz de responder às demandas sociais (HILBERT, 2018, p. 82).

Além disso, a espetacularização das investigações e dos julgamentos reforça a ideia de que o processo penal formal é um entrave à justiça. Esse deslocamento enfraquece a função garantidora das instituições e legitima práticas informais de punição, contribuindo para a perda de credibilidade do sistema jurídico (LIBÉRIO, 2021, p. 185).

Por fim, Zaffaroni ressalta que, ao se apoiar em práticas seletivas e na construção de inimigos, o direito penal de exceção deslegitima o próprio Estado Democrático de

Direito. A reprodução dessa lógica no ambiente digital aprofunda a desconfiança social nas instituições e favorece soluções autoritárias (ZAFFARONI, 2007, p. 47).

3.3. A NECESSIDADE DE PROTEGER O PROCESSO PENAL DAS PRESSÕES MIDIÁTICAS.

A proteção do processo penal contra as pressões midiáticas constitui condição indispensável para a preservação do Estado Democrático de Direito. A lógica do espetáculo e da viralização não pode substituir os parâmetros constitucionais que regem a apuração da responsabilidade penal. O garantismo é um “sistema de limites e vínculos” que impede o poder punitivo de se legitimar pelo clamor social ou midiático (FERRAJOLI, 2006, p. 60).

Nesse sentido, a defesa da presunção de inocência e da exigência de provas além de qualquer dúvida razoável deve ser reforçada como barreira contra a antecipação de condenações. A legitimidade do processo penal depende justamente da observância dessas garantias, sem as quais o julgamento se converte em mera reação emocional das massas (SOUZA FILHO, 2022, p. 200).

A racionalidade democrática exige que o processo penal não seja um espaço de decisionismo, mas sim de aplicação imparcial da lei. Para Mota, permitir que a pressão midiática dite os rumos das decisões judiciais equivale a abdicar da função garantidora da jurisdição, substituindo o direito por uma justiça plebiscitária (MOTA, 2019, p. 125).

Além disso, a blindagem do processo penal contra as pressões externas é também uma forma de proteger as instituições democráticas. A governamentalidade pelo crime utiliza o medo como recurso político, deslegitimando o devido processo legal e fortalecendo respostas excepcionais (HILBERT, 2018, p. 85). Nesse contexto, preservar a autonomia judicial é fundamental para evitar que o processo penal se converta em instrumento de manipulação política.

A influência midiática cria “penas informais” que corroem a credibilidade do sistema jurídico. Somente a reafirmação dos princípios constitucionais pode impedir que esses julgamentos paralelos substituam a jurisdição estatal (LIBÉRIO, 2021, p. 186). Zaffaroni acrescenta que resistir ao direito penal do inimigo e às práticas de exceção é essencial para manter a integridade do Estado de Direito, sob pena de se institucionalizar um modelo de justiça seletiva e arbitrária (ZAFFARONI, 2007, p. 50).

Assim, proteger o processo penal das pressões midiáticas não é apenas uma opção teórica, mas uma necessidade prática para garantir que o julgamento penal continue sendo espaço de racionalidade, imparcialidade e respeito aos direitos fundamentais (FERRAJOLI, 2006, p. 61).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente artigo se deu sob a ótica inaugural do caso do influenciador digital Hytalo Santos como um marco recente que exemplifica a colisão entre a cultura do cancelamento e as garantias constitucionais do processo penal brasileiro. O estudo não buscou reconstituir de forma exaustiva os fatos ventilados, eis que, inclusive, o caso deve, a princípio, tramitar em segredo de justiça, em especial pela matéria apurada. Além disso, ao que se tem conhecimento, até o presente momento, da submissão deste artigo, sequer houve a deflagração do processo penal em si. Se objetiva, contudo, utilizar este episódio como lente de observação para compreender um fenômeno mais amplo: a crescente influência da opinião pública digital sobre a persecução penal. Essa escolha se mostrou relevante, pois o caso sintetiza as tensões entre viralização, tribunal midiático e atuação do Estado, revelando a urgência de refletir sobre os limites da interferência social no sistema de justiça criminal.

A hipótese central apresentada – de que a cultura do cancelamento gera impactos concretos na persecução penal, antecipando condenações e fragilizando garantias constitucionais – foi confirmada ao longo do percurso analítico. Observou-se que a dinâmica da viralização digital tem levado autoridades a reagirem seletivamente, muitas vezes adotando medidas cautelares midiáticas ou acelerando investigações para atender ao clamor público. Esse processo compromete a função contramajoritária do Judiciário e ameaça a imparcialidade judicial, pilares indispensáveis de um Estado Democrático de Direito.

Foi destacado como a cultura do cancelamento é herdeira direta do tribunal midiático. Casos como o da Escola Base demonstraram que a imprensa tradicional já havia antecipado condenações sociais, mas as redes sociais ampliaram e descentralizaram esse poder, inaugurando o fenômeno do linchamento digital. No ambiente virtual, reputações são destruídas em tempo real, muitas vezes sem possibilidade de reparação, mesmo diante de absolvições posteriores. A seletividade da viralização ainda acrescenta

desigualdade, pois apenas casos com grande alcance midiático atraem a mobilização social e, consequentemente, a resposta estatal.

A análise se concentrou no núcleo das garantias processuais: presunção de inocência e devido processo legal. Mostrou-se que tais princípios, consagrados constitucionalmente, são corroídos quando a opinião pública se adianta ao processo judicial e impõe vereditos paralelos. Além disso, foram examinados os efeitos das prisões preventivas midiáticas e das investigações seletivas, que transformam medidas cautelares em punições antecipadas e fazem da viralização um critério ilegítimo de persecução penal. Esse ambiente pressiona o sistema de justiça a agir de maneira reativa, subordinada à lógica do engajamento digital, em vez de pautada pela legalidade.

Além disso, foi abordado os prejuízos sociais do populismo penal digital. Foram identificados três grandes riscos: a banalização da presunção de inocência, o fortalecimento de um “direito penal de emergência” orientado por algoritmos e o descrédito das instituições formais de justiça. Nesse cenário, o processo penal deixa de ser espaço de racionalidade jurídica e se converte em resposta emocional às demandas das redes. O resultado é a corrosão da confiança social no Judiciário e a legitimação de práticas autoritárias, que fragilizam o Estado Democrático de Direito.

O estudo concluiu que é necessário, de forma urgente, proteger o processo penal das pressões midiáticas e digitais, o qual deve se pautar na estrita legalidade e nas garantias Constitucionais. Para tanto, três frentes se mostraram indispensáveis: (a) uma atuação garantista do Judiciário, que reafirme a presunção de inocência e a imparcialidade como valores inegociáveis; (b) a regulação da comunicação midiática, especialmente no que se refere à espetacularização de prisões e vazamentos seletivos; e (c) a educação digital crítica, que permita à sociedade reconhecer os riscos do cancelamento e compreender que a justiça não pode ser reduzida a *trending topics*⁶.

Em síntese, a pesquisa demonstrou que a cultura do cancelamento, embora apresentada como mecanismo de responsabilização social, tem produzido efeitos

⁶ *Trending topics* são os assuntos que aparecem como tendência nas redes sociais, principalmente no Twitter, a partir de algoritmos que destacam os temas mais comentados em determinado momento. Eles funcionam como uma forma de “agenda algorítmica”, pois chamam a atenção pública para certos assuntos, não pela sua importância real, mas pelo volume de engajamento que geram (ARAÚJO, Rafael de Paula Aguiar; SILVA, Igor Fediczko. A capacidade dos trending topics em pautar o debate: agenda setting do algoritmo. *Cadernos Metrópole*, São Paulo, v. 25, n. 58, p. 1123–1142, set./dez. 2023. DOI: 10.1590/2236-9996.2023-5815).

colaterais graves no campo penal: seletividade, antecipação de juízos, erosão de garantias e descrédito institucional. Se não forem contidos, esses efeitos podem consolidar um modelo de justiça reativo e autoritário, guiado pela lógica da viralização e não pela Constituição.

Assim, reafirma-se a conclusão de que o processo penal só pode cumprir sua função democrática se resistir às pressões da opinião pública digital. A defesa das garantias constitucionais não é obstáculo à justiça, mas sua condição de possibilidade. Ao recuperar o caso Hytalo Santos como ponto de partida, este artigo evidencia que a verdadeira resposta ao populismo penal digital não está em ceder às redes, mas em fortalecer o Estado de Direito, blindando-o contra julgamentos precipitados e assegurando que apenas o devido processo legal possa definir a culpa ou a inocência de qualquer cidadão.

REFERÊNCIAS DAS FONTES CITADAS

ARAÚJO, Rafael de Paula Aguiar; SILVA, Igor Fediczko. **A capacidade dos trending topics em pautar o debate: agenda setting do algoritmo.** Cadernos Metrópole, São Paulo, v. 25, n. 58, p. 1123–1142, set./dez. 2023. DOI: 10.1590/2236-9996.2023-5815.

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão: teoria do garantismo penal.** 2. ed. rev. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

HILBERT, Raúl. **Governando através do crime: a expansão do controle penal e a legitimação política da punição.** Estudios Socio-Jurídicos, v. 21, n. 1, 2019. Disponível em: <https://www.redalyc.org/journal/5766/576664634025/html/>. Acesso em: 17 ago. 2025.

HILBERT, Raúl. **Governando através do crime.** São Paulo: [s.n.], 2018.

JAKOBS, Günther. **Direito penal do inimigo.** Trad. Michael Friedrich. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007, p. 17.

LIBÉRIO, Alekssandro Souza. **Populismo judicial: perspectiva crítica a partir da atuação do Supremo Tribunal Federal.** *Revista Desafios Contemporâneos da Ordem Constitucional*, v. 1, n. 1, p. 138-154, 2021.

LIBÉRIO, Isabela. **A influência da mídia no julgamento de casos criminais e sua relação com o direito processual penal.** *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, v. 29, n. 171, p. 165-185, 2021.

LIBÉRIO, Mateus. Populismo penal e cultura digital: desafios contemporâneos ao processo penal. Belo Horizonte: D'Plácido, 2021.

MORAES, Mak Alisson; ARAÚJO, João Pedro Silva; RODRIGUES, Gabriely Aparecida Lemos. **As relações sociais e a cultura do cancelamento na internet: prejuízos para a saúde mental.** Revista Master, v. 9, n. 17, p. 1-17, 2023. DOI: <https://doi.org/10.47224/revistamaster.v9i17.487>.

MOTA, Guilherme Gustavo Vasques. **A influência do discurso criminal da mídia no sistema penal e decorrentes violações ao Estado Democrático de Direito.** [S.l.: s.n.], 2020.

MOTA, Guilherme Valle da. **Direito, racionalidade e democracia: notas críticas ao decisionismo penal.** Belo Horizonte: D'Plácido, 2019.

NASCIMENTO, Izabela Alves do; MENEZES, Gabriela de; SILVA, Ana Marília Dutra Ferreira da. **Mídia e processo penal: a influência da cobertura midiática nas decisões judiciais e as violações aos princípios constitucionais.** *Revista FT*, v. 29, n. 140, nov. 2024. DOI: 10.69849/revistaft/ar10202411162327. Disponível em: <https://revistaft.com.br/midia-e-processo-penal-a-influencia-da-cobertura-midiatica-nas-decisoes-judiciais-e-as-violacoes-aos-principios-constitucionais/>. Acesso em: 16 ago. 2025.

OLIVEIRA, Pedro Augusto de. **Influência da mídia no processo penal e os riscos ao Estado de Direito.** Revista do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, v. 30, n. 53, p. 15-42, jan./jun. 2021.

PACELLI, Eugênio. **Curso de Processo Penal.** 25. ed. São Paulo: Atlas, 2021.

PAIVA, Allysson Dantas; RODRIGUES, Ana Luíza Santos; PINTO, Nicole Maria Teixeira Farias; VASCONCELOS, Anderson Milhomem. **Influência midiática no caso Escola Base: um conflito entre liberdade de imprensa e presunção de inocência.** [S.l.: s.n.], 2022.

SOUZA FILHO, Ademar Borges de. **Presunção de inocência e a doutrina da prova além da dúvida razoável na jurisdição constitucional.** Revista Brasileira de Direito Processual Penal, Porto Alegre, v. 8, n. 1, p. 189-234; 283-326, jan./abr. 2022.

SOUZA, André; JACOB, Renato. **A influência da mídia no julgamento de casos criminais e sua relação com o processo penal.** Revista de Direito Processual Penal, v. 8, n. 1, 2024.

SOUZA, Rayssa Vaiz; JACOB, Alexandre. **A influência da mídia no julgamento de casos criminais e sua relação com o direito processual penal.** Revista Multidisciplinar do Nordeste Mineiro, v. 1, p. 1-10, 2024.

TEIXEIRA, Adriano. **Direito Penal de Emergência.** 2. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Processo Penal**. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **O inimigo no direito penal**. 2. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2007.